

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

Incluem-se as seguintes alterações aos arts. 1º e 2º do Substitutivo
à Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019:

Art. 1º

.....

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento regional e a integração nacional por meio do fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica, nos termos do disposto no art. 170, VII, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A destinado a cada ente da Federação, não superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 3% (três por cento).

.....

§ 4º A lei complementar referida no "caput" poderá dispor sobre os percentuais máximo e mínimo ali versados, por iniciativa do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços de que trata o art. 156-B, e sobre revisão periódica desses percentuais. (NR)

Art. 2º

.....

Art. 119. A manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro- fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, relativos aos impostos de que tratam os arts. 155, II, e 156, III,



vigentes, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, está assegurada, conforme prazos e condições estabelecidos pela legislação pertinente e pela presente Emenda. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade da atual legislação tributária do país eleva o custo de conformidade para os agentes econômicos e sociais e gera insegurança jurídica que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Dessa forma, ambos empecilhos reduzem a competitividade e desestimulam investimentos no País, em prejuízo do crescimento sustentável da economia brasileira, da geração líquida de novos postos de trabalho e do aumento de nossa integração internacional.

A proposta de Reforma Tributária versada pela PEC 110, de 2019 simplifica, racionaliza e moderniza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos, na PEC, com a incorporação de pontos importantes, especialmente sobre a condução do desenvolvimento regional e o tratamento conferido aos incentivos hoje vigentes.

O Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessário, para mais bem cumprir os objetivos fundamentais do estado brasileiro, expressos pelo art. 3º da Lei Maior, e também para lidar com ajustes decorrentes dos benefícios fiscais já contratados por Estados, Distrito Federal e Municípios, para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país.

Nesse sentido, a alteração ora proposta, no art. 1º do Substitutivo mais recente, concerne ao art. 159-A da Constituição Federal, que autoriza a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, mediante lei complementar, e fixa alíquota máxima de IBS que o financiará. Além da



alíquota máxima, é necessário fixar também um percentual mínimo inicial satisfatório, sob pena de controvérsias sem fim sobre o tema.

Ademais, dada a autonomia dos Entes Subnacionais, na definição da melhor aplicação dos recursos, acrescentamos ainda a necessidade de revisão periódica dessas alíquotas, por iniciativa do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços de que trata o art. 156-B. Tal gatilho temporal incentiva a revisão do mérito das alíquotas vigentes e sua adequação às novas necessidades coletivas e governamentais.

Em relação aos incentivos vigentes, vale ressaltar que a transição para outro sistema tributário, sem a previsão expressa de garantia dos contratos já assumidos com o Poder Público, pode ensejar insegurança jurídica e desequilíbrios econômicos e financeiros evitáveis, com eventual comprometimento da mudança de regime tributário ora proposta. Como os investimentos sob a égide dos acordos de benefícios fiscais já contratados foram realizados ou estão em curso, tais contratos, bem como as garantias previstas pela Lei Complementar nº 160, de 2017, devem ser preservados, durante a transição para o novo regime tributário.

Nesse sentido, pela emenda ora proposta, o art. 2º do Substitutivo contará com o acréscimo do art. 119 ao ADCT, para reafirmar o compromisso com os benefícios fiscais de ICMS e ISS já contratados.

Desse modo, contamos com a aprovação das sugestões de aperfeiçoamento do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

